



PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º ____ de 11 DE ABRIL DE 2025

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
PARA A ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2026, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

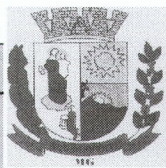
O Prefeito Municipal de Silvianópolis, Estado de Minas Gerais, no ato das disposições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º – São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e art. 4º, § 2º, V, da própria LRF, as diretrizes orçamentárias do Município para **2026**, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V – da inscrição em Restos a Pagar;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária;

Av. Dr. José Magalhães Carneiro, n.º 33, Centro, Silvianópolis/MG
CEP: 37.589-000 - Fone: (35) 3451.1200 - Fax: (35) 3451.1133



VII – as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o disposto no Art. 165, §§ 2º e 7º da Constituição Federal, e art. 4º, da LRF, as metas e prioridades para o exercício orçamentário de 2026, especificadas de acordo com os programas estabelecidos no Plano Plurianual serão as constantes no Anexo de Metas e Prioridades no Plano Plurianual, que estarão estabelecidas na íntegra no Projeto do Plano Plurianual 2026/2029, que deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo de acordo com o art. 35, § 2.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º – Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais



resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob as formas de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º – As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alterações das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º – Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º – As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas na proposta da Lei Orçamentária para o exercício de 2026, por programas, atividades, projetos ou operações especiais e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º – O orçamento para o exercício de 2026 discriminará as despesas de cada unidade orçamentária detalhadas por categorias de programações em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

I – pessoal e encargos sociais;

II – juros e encargos da dívida;

8



III – outras despesas correntes;

IV – investimentos;

V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição; e

VI – amortização da dívida.

Art. 5º – Conforme o Art. 165, § 5º, incisos I, II e III da Constituição Federal e Art. 51, § 1º, e inciso I, e § 2 da LRF, o orçamento fiscal do município, devendo às unidades municipais correspondentes ter as execuções orçamentárias e financeiras ser consolidadas no órgão central de contabilidade do Município.

Art. 6º – A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I – à concessão de subvenções econômicas;

II – ao pagamento de precatórios judiciais, e

III – as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 7º – Com fundamentações legais nos arts. 2º, e 22 da Lei Nº 4.320/64, no Art. 100, § 1º e Art. 165, § 5º da Constituição Federal, Art. 5º e 12 da LRF/2000, o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026, que o Poder Executivo do Município encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, em que a respectiva proposta de Lei será constituída de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – discriminação da legislação da receita;

§ 1º – Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:



I – evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;

II – evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III – resumo das receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

IV – resumo das despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

V – receita e despesa, do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI – receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII – despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;

VIII – despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

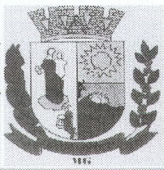
IX – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

§ 2º – A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária conterá:

I – resumo da política econômica e social do Governo;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

8



III – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

IV – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei:

a) acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

1) demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

2) demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

3) demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica;

4) demonstrativos dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

5) demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, provenientes dos SUS – Sistema Único de Saúde;

6) demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 8º – O Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 15 de setembro de 2025, sua respectiva proposta orçamentária, através de ofício, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 9º – Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

8



§ 1º – A estimativa da receita, e a fixação da despesa constantes da proposta do Projeto de Lei do Orçamento para o exercício de 2026, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2025, projetados para o exercício orçamentário a que se refere;

§ 2º – O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária.

§ 3º – O Poder Executivo Municipal colocará a disposição do Poder Legislativo do Município no mínimo de 45 (quarenta e cinco), dias antes do prazo final em que realiza o encaminhamento ao Legislativo do Município, a sua proposta orçamentária, encaminhará, os estudos e as estimativas das receitas projetadas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida – RCL e respectivas memórias de cálculo.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 10 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de **2026** deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

8



Parágrafo único – Serão divulgados na Internet ou em qualquer veículo de comunicação:

I – pelo Poder Executivo, informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;

Art. 11 – A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de **2026**, deverão levar em conta a obtenção de superávit primário, embasado no art. 100 da Constituição Federal.

Art. 12 – O projeto de lei orçamentária para **2026** deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas no art. 02 desta lei.

§ 1º – A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específico, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º – Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

§ 3º – Conforme preceitua os artigos. 29, 30, 31 e 32 da LRF, Resoluções 40/2001 e 43/2001 do Senado Federal, as disposições relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal, deverá:

8



I – a administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

II – deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

III – o Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

IV – na lei orçamentária para o exercício de **2026** as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

V – a lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

VI – a lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 13 – O Poder Legislativo Municipal projetará os limites para as suas despesas correntes e de capital para o exercício de 2026, para efeito da elaboração de sua proposta orçamentária, o somatório das receitas tributárias, e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153, e nos Arts 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior; (E.C. Nº 25/2000 – DOU/15/02/2000 – em vigor 1º/01/2001)

8



Parágrafo único – Ao Poder Legislativo Municipal é preservada a autonomia para propor reestimativa no orçamento da unidade câmara municipal; no exercício de 2026; podendo assim, efetuar recomposições ou revisões nas suas dotações que forem estimadas em projeções quantificadas no exercício de 2025, para vigor em 2026, em que tenham o somatório de receitas ao que dispõe o caput deste artigo efetivamente realizada, caso comprove-se erro, ou omissão de ordem técnica quantitativa, ao legalmente realizado em vista de mutações tanto para mais quanto seja para menos. Atualizando-a dentro dos limites do Art. 29-A-I, da Constituição Federal.

Art. 14 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único – Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de **2026** e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;
- II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III – estiverem preservados os recursos à conservação do patrimônio público;
- IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito;
- V – considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de **2026** cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de **2025**.

Art. 15 – Na programação da despesa não poderão ser:

Av. Dr. José Magalhães Carneiro, n.º 33, Centro, Silvianópolis/MG
CEP: 37.589-000 - Fone: (35) 3451.1200 - Fax: (35) 3451.1133

8



I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

Art. 16 – Além da observância das prioridades e metas que estarão estabelecidas na íntegra no Projeto do Plano Plurianual 2026/2029, nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o Parágrafo Único do art. 36 desta Lei;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartida de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito;

V – considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de **2026** cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de **2025**;

Art. 17 – O Poder Executivo somente poderá subvencionar Entidades após a autorização por projeto de Lei para cada entidade.

Art. 18 – Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito aprovadas pelo Poder Legislativo.

Art. 19 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a

8



entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

IV – sejam declaradas de utilidade pública pelo Município.

§ 1º – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais as entidades privadas sem fins lucrativos interessadas como partes envolvidas em transferências voluntárias de recursos públicos, devem celebrar através do termo de parcerias, e em regime de mútua cooperação, visando a consecução de finalidades de interesse públicos e recíproco, mediante a execução de atividades de projetos inseridos em termo de colaboração de fomento ou em acordos de cooperação, em atendimento as determinações da Lei Nº 13.019/2014 e suas modificações posteriores pela Lei Nº 13.204/2015.

§ 2º – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de **2026** por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 3º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 20 – É vedada a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “subvenções econômicas” ou “transferências de capital” para entidades privadas.

8



Parágrafo único – Ficam excluídas da vedação de que trata o “caput” deste artigo a inclusão de “subvenções econômicas” ou “transferências de capital” que forem destinadas aos programas de desenvolvimento industrial, comercial, e incentivo ao mercado de trabalho.

Art. 21 – É vedada a inclusão de dotações na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios e/ou contribuições” para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II – cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelos Hospitais locais e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

a) as entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos neste capítulo, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

b) as transferências de recursos previstos neste capítulo deverão ser precedidas da celebração de convênio, o qual conterá o respectivo plano de trabalho.

c) compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

d) é vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente;

8



e) excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola;

IV – associações microrregionais;

V – consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

VI – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I – Publicação, pelo Poder Executivo do Município, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, revendo-se por cláusula reversão, no caso de não execução do objetivo principal, ou desvio de finalidade;

II – destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do *caput* deste artigo; e

III – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 22 - A execução das ações de que tratam os arts. 19 e 20 ficam condicionadas à autorização específica exigida pelo *caput* do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 23 – A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, cinco por cento da receita corrente líquida.



Art. 24 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º – Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º – Os Decretos de aberturas de créditos suplementares autorizados dentro do limite autorizado na Lei Orçamentária de 2026 serão acompanhados de exposição de motivos, que incluam as justificativas e as indicações dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execuções das atividades, dos projetos, das operações especiais, e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º – Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 4º – Os créditos adicionais aprovados pelo Poder Legislativo serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 5º – Os decretos de que trata o § 2º, deste artigo, deverão ser publicados nos termos do Art. 108, inciso I e dos §§ 2º e 4º da Lei Orgânica do Município e da Lei Municipal 1.000 de 10 de maio de 2022.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 25 – O Poder Executivo fará publicar até 31 de agosto de **2025**, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil,



demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Art. 26 – Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 20 da Lei Complementar Número 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de 2026, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices e sempre na mesma data, a serem concedidos aos servidores públicos municipais.

Parágrafo único - Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no *caput* constarão de previsão orçamentária específica, observado o limite do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 27 – Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por Poder e órgão, previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme previsto no § 2º do art. 59 da citada Lei Complementar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre ou semestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

Art. 28 – No exercício de **2026**, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I – existirem cargos vagos a preencher;
- II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III – for observado o limite previsto na Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 29 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens,



aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, constantes de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observado o disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 30 – No exercício de **2026**, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento do limite referido no art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, exceto nos casos previstos na Lei Orgânica do município, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único – Se durante o exercício de **2026**, as despesas com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Art. 31 – O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:



I – sejam assessorias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 32 – No mês de janeiro, a despesa com Pessoal e Encargos Sociais deverá ser empenhada por estimativa para todo o exercício.

§ 1º - Na estimativa de que trata o “caput”, é vedada a inclusão de qualquer despesa que não seja com a folha normal.

§ 2º – Para efeito deste artigo, a folha normal compreende as despesas com remuneração do mês de referência, décimo-terceiro salário, férias, abono de férias e outras vantagens pecuniárias, previstas na Lei Orçamentária.

§ 3º – O pagamento de despesas não previstas na folha normal somente poderá ser efetuado em folha complementar, condicionado à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária e financeira.

Art. 33 – As dotações remanescentes da aplicação do disposto no artigo anterior, identificados pelo Tesouro Municipal poderão ser remanejadas, inclusive, para outros órgãos, observando-se o limite autorizado na Lei Orçamentária para 2026;

Parágrafo único- As dotações mencionadas no “Caput”, somente poderão ser remanejadas, inclusive para outros órgãos, (VI, Art. 167-C.F.) mediante ato do Prefeito Municipal por Edição de Decreto; e se necessário com autorização do Poder Legislativo do Município em proposta de Projeto de Lei por Iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 34 – Os órgãos setoriais de orçamento ou equivalentes indicarão ao Tesouro Municipal as dotações que deverão ser canceladas, bem como os limites a serem reduzidos, para abertura de créditos adicionais, destinados ao atendimento de



despesas de pessoal e encargos sociais, sempre que for identificada insuficiência de recursos nestas dotações.

CAPÍTULO V DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR

Art. 35 – Somente poderão ser inscritas em “Restos a Pagar” as despesas efetivamente realizadas.

§ 1º – Considera-se efetivamente realizada a despesa em que o bem tenha sido entregue ou o serviço tenha sido executado.

§ 2º – Os saldos de dotações referentes às despesas não realizadas deverão ser anulados.

§ 3º – Os órgãos de contabilidade analítica anularão os saldos de empenhos que não se enquadrem no disposto neste artigo, quando as anulações não houverem sido efetivadas pelo ordenador de despesas.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 36 – A Lei que conceda, ou amplie, incentivo ou benefício de natureza tributária, só será aprovada, ou, editada se atendidas às exigências do Art. 14 da Lei Complementar Nº 101 de 2000 (LRF) e embasada no Art. 165, § 2º, da Constituição Federal;

I – a estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de **2026**, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento



das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais.

II – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização.

III – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão.

IV – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços.

V – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

VI – a estimativa da receita levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para.

VII – atualização da planta genérica de valores do Município.

VIII – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto.

IX – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal.

X – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

XI – revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Intervivos e de Bens Móveis e de Direitos Reais sobre Imóveis.



XII – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

XIII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia.

XIV – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

XV – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exeqüível a sua cobrança.

XVI – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Parágrafo único – Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 37 – Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária para 2026 poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária, e das contribuições que sejam objeto de Projeto de Lei, que esteja em tramitação na Câmara Municipal;

Parágrafo único – Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO VII

Av. Dr. José Magalhães Carneiro, n.º 33, Centro, Silvianópolis/MG
CEP: 37.589-000 - Fone: (35) 3451.1200 - Fax: (35) 3451.1133

8



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 – O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

§ 1º – O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

§ 2º – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 3º – O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

§ 4º – Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

Art. 39 – Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e do previsto no art. 11 desta Lei, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.



§ 1º – Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º – Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do *caput*, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 40 – Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 41 – Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros, conterà obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 42 – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar no 101, de 2000 as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata a Lei 14.133/21, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

Art. 43 – Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

8



Art. 44 – Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de **2026**, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário, e em atendimento aos artigos 8º e 13 da LRF.

§ 1º – Os atos de que trata o *caput* conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro Municipal e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.

§ 2º – No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput* e os que o modificarem conterão:

I – metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

II – o cronograma de empenho e de pagamento mensal das despesas incluídos os restos a pagar.

§ 3º – Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 45 – Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo a data, improrrogável, de 10 de dezembro, em respeito aos prazos do artigo 48 da Lei Orgânica Municipal. (Redação pela Emenda Revisional 001/2009).

§ 1º – As categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária para 2026, e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica operacional, ou econômica da execução do crédito através de Decreto do Poder

8



II – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

III - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação, nos termos das Consultas 862.749 e 958.027, ambas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, acompanhando a disposição contida no inciso V, ou Art. 151, da Lei Orgânica do Município de Silvianópolis;

IV - A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional ao novo órgão.

V - A criação de elemento de despesa desde que não haja novos programas e/ou ações, será realizada por meio de crédito suplementar, aberto por decreto executivo.

VI- O remanejamento de fontes não impactará o limite percentual de suplementação autorizado na Lei Orçamentária Anual.

Art. 47 – Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido com autógrafos pelo Presidente da Câmara até 31 de dezembro de **2025**, para sanção do Prefeito



Municipal, a programação dele constante poderá ser executada até o limite de um doze avos de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

Art. 48 – As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

§ 1º – o Projeto de Lei Orçamentária do Município relativo ao Exercício financeiro de 2026 deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

§ 2º – O princípio da transparência implica, além da observância do Princípio Constitucional da Publicidade, na utilização dos meios disponíveis, inclusive eletrônicos para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento de 2026, ao que dispõe o inciso XIV e XXXIII do Art. 5º da Constituição Federal a Lei Nº 12.527/2011 e o § 4º do Art. 108 da Lei Orgânica do Município;

§ 3º - Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas, para::

I – elaboração da proposta orçamentária de **2026**, mediante regular processo de consulta;

II – avaliação das metas fiscais conforme definido no art. 9º, § 4º da Lei Complementar Nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo do Município demonstrará, até o final de fevereiro de 2026, o comportamento das metas previstas e realizadas no exercício de 2025;

Art. 49 – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante Projeto de Lei enviado ao Poder Legislativo.

Parágrafo único – Na reabertura a que se refere o *caput* deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada.



Art. 50 – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

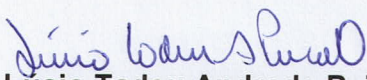
Art. 51 – Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no §3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite estabelecido no artigo 75, I e II da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021.

Art. 52 – As transferências de recursos do município, consignados na Lei Orçamentária anual à União, Estados e aos Municípios a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas por Lei autorizativa específica, para que se realize mediante convênio, acordo ou instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 53 - Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterarem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante crédito suplementar e especial, com prévia específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do art. 166 da Constituição da República.

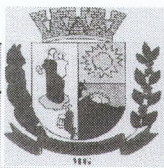
Art. 54 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Silvianópolis, 11 de abril de 2025.


Lúcio Tadeu Andrade Peixoto

Prefeito Municipal

**Av. Dr. José Magalhães Carneiro, n.º 33, Centro, Silvianópolis/MG
CEP: 37.589-000 - Fone: (35) 3451.1200 - Fax: (35) 3451.1133**



JUSTIFICAÇÃO

Sra. Presidente, Regiane Rosângela Marques

Submeto à consideração de Vossa Excelência, e dos demais membros desta egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei n.º ____/2025 que trata das diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, Lei Complementar 101/2000 e nas normas da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

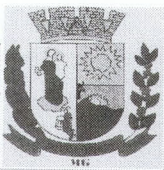
O referido projeto dispõe sobre as prioridades e as metas da administração pública municipal, a organização e a estrutura dos orçamentos, as diretrizes para a elaboração dos orçamentos e suas alterações, as despesas com pessoal e encargos sociais, as alterações na legislação tributária e outras matérias de natureza orçamentária.

O projeto prevê ainda a fixação de limite para as despesas do Legislativo Municipal, conforme determinação da Emenda Constitucional 25, de 14 de fevereiro de 2000.

A especificação dos programas que darão corpo a essas prioridades bem como às metas que se pretende alcançar em 2026 constará do projeto de lei orçamentária para 2026 a ser remetido à Câmara Municipal juntamente com o Anexo de Metas e Prioridades que estarão estabelecidas na íntegra no Projeto do Plano Plurianual 2026/2029, a ser encaminhado ao Poder Legislativo de acordo com o art. 35, § 2.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

**Av. Dr. José Magalhães Carneiro, n.º 33, Centro, Silvianópolis/MG
CEP: 37.589-000 - Fone: (35) 3451.1200 - Fax: (35) 3451.1133**

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS

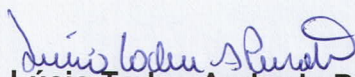
30

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.675.942/0001-35

do Plano Plurianual 2026/2029, a ser encaminhado ao Poder Legislativo de acordo com o art. 35, § 2.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Certo de que este projeto de lei terá a necessária aquiescência desta Egrégia Casa de Leis, aproveito para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Silvianópolis – MG, 11 de abril de 2025.


Lúcio Tadeu Andrade Peixoto
Prefeito Municipal

Av. Dr. José Magalhães Carneiro, n.º 33, Centro, Silvianópolis/MG
CEP: 37.589-000 - Fone: (35) 3451.1200 - Fax: (35) 3451.1133